



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10400/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria do Socorro Santos Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00226/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria do Socorro Santos Farias, matrícula n.º 10592, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 65, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10400/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria do Socorro Santos Farias, matrícula n.º 10592, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 77/81, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.721 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31 de outubro de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 69, incisos I, II e III, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 45/2010; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Santos Farias), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 69, incisos I, II e III, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 45/2010), o tempo de contribuição (11.721 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10400/22

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 65, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 08:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO